



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.877

Recurso nº: : 96.130 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: : CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS

Recorrida : : DRF EM NITERÓI - RJ

OMISSÃO DE RECEITA - CONTROLES PARALELOS DE RECEBIMENTO - MAPAS DE COMISSÃO

- Não é de se admitir a existência de controles paralelos quando a Fiscalização não procedeu ao devido aprofundamento da acusação para justificar a existência de escrita à margem da contabilidade.

A arrecadação de mapas de comissão sem um confronto maior com os lançamentos contábeis, principalmente atendida a qualificação tributária especial do contribuinte, mantendo em separado da seção industrial seção de varejo, demanda um confronto de todas as operações para avaliação da coincidência das receitas percebidas com o movimento contábil declarado.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DADOS COMO NÃO CONTABILIZADOS

- Se o contribuinte centraliza todo o seu movimento bancário na conta "Caixa" a omissão de receita somente é detectável desde que comprovadamente os valores bancários não se englobem nos referidos saldos.

OMISSÃO DE RECEITA - COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA DADA COMO IRREGULAR

- A aquisição irregular de moeda estrangeira somente é imputável ao contribuinte quando não devidamente justificada em base de suas disponibilidades.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A emissão de nota fiscal de venda à vista, em período-base subsequente, para reconhecer receitas de meses anteriores, não se presta para descaracterizar o saldo credor de caixa apurado pela Fiscalização.

V..V.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 7.473.841.117 e CZ\$ 1.520.015,91, no exercício financeiro de 1986, períodos-base de 1985 e do primeiro semestre de 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos pelo voto de qualidade, os Conselheiros Vítor Luís de Salles Freire (Relator), Sônia Nacinovic e Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada), na parte em que proviam mais a importância de CZ\$ 389.323,23 no período-base primeiro semestre/86, e vencidos os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo e Carlos Emanuel dos Santos Paiva, que proviam menos a importância de CZ\$ 322.509,22, parte do item 2.2 do auto de infração, no mesmo período-base semestral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR—
DESIGNADO

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 AGO 1993 NACIONAL

Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. A recorrente foi assistida pelo Dr. João Luiz Santarém Rodrigues, Inscrição nº 65.884/OAB/RJ.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/003.093/86-87

RECURSO Nº : 96.130

ACORDÃO Nº : 103-13.877

RECORRENTE : CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente, adoto o relatório de fls. 415/419, proferido pelo Ex. Ilustre Conselheiro Ayres de Oliveira em sessão de 28 de março de 1999, quando esta Câmara, à unanimidade de seus membros, aprovando os termos da Resolução nº 103-01.049, entendeu de converter o julgamento me diligência para o aprofundamento de diversas das remanescentes matérias ainda em discussão neste procedimento a partir da decisão monocrática de fls. 406/409.

Convidada a produzir informes a parte recursante, juntou documentos e, afinal, a Fiscalização produziu a informação complementar de fls. 640/641.

Neste passo dou por findo este 'sucinto' relatório complementar.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso de fls. 373/377, reiterado a fls. 413, é tempestivo e por isso mesmo dele tomo o devido conhecimento. Aliás, em oportunidade anterior (fls. 402) também assim já se o reconhecera.

De rigor inexistem preliminares a examinar já que a decisão monocrática de fls. 406/409, dando curso ao teor do V. Acórdão nº 103-8.356 de 13 de abril de 1988 e corrigindo a instância, acabou por eliminar do veredicto de fls. 357/367 parcial vício de nulidade, a partir de agravamento do crédito tributário ali formulada sem a devida e necessária oitiva prévia da parte autuada.

No pano de fundo da discussão, complementada a instrução processual por decorrência dos termos da Resolução reportada neste relatório, examino cada uma das matérias que compõe o litígio tributário remanescente, a saber:

- (a) Exercício de 1986 - Período-Base de 01/01 a 31/12/85.
Exercício 1º Semestre de 1986 - Período-Base de 01/01 a 30/06/86.

A apreciação conjunta das duas acusações, ambas versando suposta omissão de receita em anos-base diferenciados mas em períodos continuados (1º de janeiro de 1985 a 30 de junho de 1986) é a consequência de a premissa acusatória se lastrear, no fundo, dentro de igual suporte fático, como seja, manutenção de receitas supostamente à margem da contabilidade no setor de Varejo/Niterói a partir de documentos ali apreendidos e catalogados pela Fiscalização sob a rubrica "Produção dos Vendedores - Vendas Sr. Eduardo" constantes de fls. 58/72 e 95/150.

O fundamento da referida acusação encontra lastro principal nos Termos de Verificação nos 1 e 3 de 23 de dezembro de 1986 e subsume-se na circunstância de a Fiscalização não haver encontrado nos livros contábeis da parte recursante lançamentos pertinentes ao valor das vendas realizadas no setor de varejo em base da emissão de



ACÓRDÃO Nº 103-13.877

"notas fiscais série D1" (fls. 54v), por isso que, assim "não foi encontrada a emissão e contabilização de notas fiscais coincidentes em datas e valores com tais receitas" (fls. 54v) ou "não foi encontrada emissão de notas fiscais série D-1, de venda ao consumidor, e notas fiscais série única, emitidas para as vendas no varejo, coincidentes com os valores e datas dos citados papéis" (fls. 87).

De início este Relator já teria como absolutamente inválida, senão inusitada, a metodologia de aferição do comportamento tributário da parte recorrente na sua Secção de Varejo de Niterói na medida em que não parece razoável, senão mesmo lógico, presumir-se a prática de operações à margem da contabilidade em base da consideração global dos montantes apurados a partir de documentos encontrados naquele Setor da empresa e denominados "Produção dos Vendedores - Vendas Sr. Eduardo" já que a Fiscalização, ao reverso e concomitantemente, segundo o Termo de Verificação de fls. 39, constatara a emissão de "notas fiscais série D-1 utilizadas para venda no Varejo-Niterói, correspondentes ao período epigrafado", cujo valores diários eram "consolidados, também diariamente, mediante emissão de notas fiscais série única". Dentro de tal diapasão, no mínimo haveria ela necessariamente de promover a devida confrontação entre os valores que ensejaram a reconhecida emissão de notas fiscais com os valores dos mapas para, então, em decorrência da mesma, apurar a existência de eventuais diferenças entre os valores constantes dos mapas e os valores que suportaram a emissão dos efeitos fiscais totalizadores. Assumir como inteira e totalmente pertencentes a uma escrita paralela todos os montantes lançados nos referidos mapas, cuja validade por sinal a parte recorrente não desdiz, e por isso mesmo desprezar toda uma vasta gama de documentos reconhecidamente emitidos na Secção de Varejo, traduz evidente raciocínio sofismático, que, por certo, não conferirá jamais ao lançamento o necessário requisito de certeza e liquidez. Por sinal a defesa demonstra, a fls. 175/179, que o movimento contabilizado é superior ao valor constante dos documentos reportados. Isto à guisa de fundamentação preliminar.

De mais a mais, dentro da acusação maior de que não se teria encontrado na contabilidade os pertinentes lançamentos das Notas Fiscais série D-1, coincidentes "em datas e valores com tais receitas", melhor sorte não é reservada ao indigitado lançamento. Em verdade, se as notas fiscais da série D-1 pela Fiscalização foram reconhecidas como de consolidação diariamente em decorrência da emissão de uma Nota Fiscal Fatura, a apontada coincidência entre o valor de venda apropriado em base da



ACÓRDÃO Nº 103-13.877

emissão individualizada de cada Nota Fiscal série D-1 e os pertinentes lançamentos atinentes ao reconhecimento contábil de cada receita apropriada em base do citado efeito jamais se refletira na contabilidade, de tal maneira que, a assim pensar-se, quando o contribuinte, escudado no devido dispositivo legal, consolida a soma das diversas notas fiscais de consumidor em um único efeito para mais facilmente adimplir à sua obrigação tributária maior, e, neste sentido não atinge a coincidência destacada, ainda que não mantendo escrita paralela, incongruentemente sempre seria acusado da prática de omissão de receita, mesmo que verdadeiramente não a omitindo.

Ainda, para por igual se afastar a premissa da não coincidência das notas fiscais série única ou da Nota Fiscal série D-1 com os papéis arrecadados, não é de se desprezar o fato maior, sobejamente demonstrado nos autos, que a parte recorrente demonstrou, relativamente às operações realizadas na Seção de Varejo, que ora emite Nota Fiscal Série D-1 (na venda a consumidor pessoa física), ora pedido a seguir materializado em Nota Fiscal Fatura (venda a consumidor pessoa jurídica), ora Nota Fiscal Fatura (venda a consumidor pessoa física em outro Estado), de tal sorte que a apontada coincidência é praticamente impossível e assim não se pode identificar os mapas como documento integrante de escrita paralela.

Vale ressaltar, por sinal, que o predecessor deste relator, propiciando à Fiscalização, no apagar das luzes, possibilidade de "comprovar através de demonstrativos e documentação" "o batimento entre os controles referidos e a sua contabilização", mesmo em função dos documentos então capeados pela fiscalização (fls.423), que sustentaram a afirmação de fls. 175 no sentido da existência de apropriações contábeis de receita em montante superior ao valor constante dos mapas, dela recebeu a cômoda resposta que, à falta da anexação ao procedimento de determinados efeitos arrolados, mantinha sua informação anterior de fls. 300/308. A opinião deste Relator, na omissão da autuada caberia à fiscalização, valendo-se dos meios próprios, buscar junto à sua escrita os demais efeitos que, a seu entender, afinal, dariam margem a que se levasse a cabo a diligência pleiteada. Nada se o fez de tal maneira que a a este relator outra alternativa não resta senão dar como válidos os demonstrativos capeados na peça impugnatória, até porque, enumerando a Fiscalização alguns dos efeitos dados como faltantes, é porque seguramente tinha ela meios de aferir o valor das mesmas para, afinal, dar cabo à solicitação.



ACÓRDÃO Nº 103-13.877

Em tudo e por tudo sobrepõem-se assim a fragilidade do lançamento, por igual já repellido no seio da Colenda la Câmara através o acórdão nº 101-81.866, sendo Relator o I. Conselheiro Raul Pimentel, versando a mesma matéria e a mesma autuada, a cujas razões de decidir por igual me reporto, pelo que, no particular, fica provido o recurso da parte recorrente:

(b) Exercício de 1986 - Período-Base de 01/01 a 31/12/85

O fundamento da acusação encontra lastro principal no Termo de Verificação nº 2, de 23 de dezembro de 1986, que concluiu pela existência de omissão de receita a partir de depósitos bancários supostamente não escriturados no Banco Mercantil de São Paulo no período de 12 de novembro a 30 de dezembro de 1985.

Explicitamente admitindo a premissa defensiva no sentido de que a empresa, no período, não mantinha registros em separado da conta "Bancos", preferindo ao reverso mantê-las integradas à conta "Caixa", deixou assente o termo embasador da acusação que a Fiscalização não lograra encontrar os valores atinentes à conta indigitada - de número 3.673.135 - "nos registros correspondentes à conta Caixa-Tesouraria", uma das nomenclaturas utilizados pela autuada, em paralelo às suas reconhecidas diversas outras contas para materializar suas disponibilidades bancárias.

Ao demonstrativo de fls. 229, dando então a movimentação global diária da conta "Caixa" para buscar justificar o enquadramento dos saldos do Banco Mercantil de São Paulo na regular escrituração da empresa autuada para obviamente contraditar a premissa da manutenção de depósitos não contabilizados, a informação fiscal de fls. 303 deixou assente que "a ação fiscal restringiu-se ao exame da conta "Caixa Tesouraria", tendo em vista ser esta a de maior movimentação de recursos financeiros". Por isso mesmo esta Câmara, conscia da necessidade de uma perquirição global entre todas as contas para averiguar do real movimento bancário do autuado no período fiscalizado, determinou diligência no sentido de que a fiscalização efetuasse demonstrativo "levantando o saldo das disponibilidades existentes no dia 11.11.85 (saldo em caixa e em bancos)", "todos os recebimentos (entradas de recursos) e todos os pagamentos (saídas de recursos)", "de forma a se ter o saldo real existente em 30.12.85, distribuído pelos outros bancos e pelo caixa."

A parte recorrente, no intuito de auxiliar a Fiscalização na feitura dos citados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10730/003.093/86-87

7.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 103-13.877

levantamentos, anexou o "demonstrativo do resumo das disponibilidades, bem como o movimento de cada conta de caixas e bancos", sintetizado no elenco de fls. 429, onde se verifica, inclusive, a existência de outro Caixa, além do Caixa-Tesouraria. A Fiscalização, novamente de maneira comoda, olvidando a determinação deste Conselho, limitou-se a repisar sua informação anterior, de tal sorte que este Relator não vê fundamentos para consagrar a omissão, até porque, de resto, tendo a Fiscalização reconhecidamente atestado a existência de saldos bancários refletidos pelo menos em contas sob duas rubricas "Conta Tesouraria" e "Conta Fábrica", somente com a pesquisa de ambas, no mínimo, se poderia dar validade à premissa maior da acusação, no sentido de que houve omissão de receita a partir da inexistência de "qualquer correlacionamento entre tais lançamentos e os depósitos e cheques emitidos da citada conta bancária". De resto, atestou a mesma fiscalização (fls. 303) "os saldos existentes em caixa comportarem os depósitos bancários".

Colhe este Relator assim do processado que a acusação não pode prosperar, de sorte a absolver o acusado da mesma, ante a ausência de maiores e melhores provas, no tempo solicitadas, mas não atendidas pela Fiscalização.

(c) Exercício de 1986 - Período Base de 01/01 a 31/12/85

O fundamento da acusação encontra lastro na arguição de omissão de receita a partir da não contabilização de rendimentos originados de aplicação financeira, acusação por sinal especificamente não impugnada.

O pleito de compensação foi atendido às fls. 407/408.

Nego provimento.

(d) Exercício de 1986 - Período Base de 01/01 a 31/12/85

O fundamento da acusação remanescente encontra lastro na arguição de que teria havido omissão de receita a partir da falta de escrituração da compra de moedas estrangeiras do importe de SwFr. 7.700 (sete mil e setecentos francos suíços).



ACÓRDÃO Nº 103-13.877

No particular verifica este Relator que a Fiscalização, no curso do processado, deu reconhecimento, para inclusive opinar pelo cancelamento da autuação, sobre parte da acusação relativamente a Us\$ 500, por sinal originária de um lote de Us\$ 4.000,00, dado como adquirido pelo documento de fls. 276. Seguramente assim o fez em decorrência do documento de fls. 280 provando o retorno do valor aos cofres da empresa, já que não fora gasto em viagem ao exterior de diretor vice-presidente.

A parte recorrente sustenta, em base do mesmo documento, que também houve retorno de Us\$ 3.500,00, que seria o equivalente ao SwFr 7.700 dados como adquiridos irregularmente, mas não logrou êxito. Seguramente a não aceitação desta devolução, embora a Fiscalização não tivesse explicitado, seria a decorrência de o autuado ter adquirido uma moeda(dolar) e buscar o seu não gasto pela justificação via outra moeda (franco suíço).

Não vislumbro a possibilidade da manutenção da parte remanescente deste item. A admissão do documento de fls. 280 como fonte emanadora da devolução de numerário não gasto no exterior não pode ser parcial pelo simples fato de que teria havido retorno em moeda diferente, haja visto que é perfeitamente compreensível a troca de moeda em viagem no exterior. Ademais, encaixando-se aquele valor na compra noticiada a fls.276, e provado também a reinternação deste numerário na escrita contábil do contribuinte a partir da noticiada compra, perde qualquer sentido presumir-se omissão de receita por decorrência da Fiscalização localizar nos cofres da empresa o montante de SwFr 7.700. Vale notar de resto que, apreendida a moeda, foi ela devolvida, dado que não se apurou qualquer fraude cambial, fato que mais realça a improcedência da acusação. (fls. 285/286)

Pelo provimento do apelo.

(e) - 1º Semestre de 1986 - Período-base de 01/01 a 30/06/86

O fundamento da acusação remanescente encontra respaldo em suposta omissão de receita a partir de não declarada compra de moeda estrangeira.

- Pelos motivos elencados no item anterior, de início e a partir especialmente do documento de fl. 293, é de se ter como comprovada a aquisição da parcela de Us\$ 2.900,00, efetivamente incluída no contrato de câmbio



ACÓRDÃO Nº 103-13.877

de fls. 284, não sendo a devolução em outra moeda inábil para desqualificar a compra, até porque comprovou-se contabilmente sua devolução aos cofres da sociedade.

Pertinentemente às demais moedas, ainda que as dando como de propriedade da empresa, encarregou-se a fiscalização de juntar cópia da declaração de bens do diretor da empresa, onde está indicada a manutenção em sua posse de moeda estrangeira, fato que, sem sombra de dúvida, corrobora a alegação da empresa de que valores encontrados nos seus cofres efetivamente não lhe pertenciam, mas ali estavam meramente depositados. Já não fora por igual o resultado do inquérito policial liberando as moedas apreendidas, afigura-se a este Relator incipiente, posto que sem o devido e necessário embasamento, presumir-se compra de moeda estrangeira, a partir de sua localização nos cofres da empresa em um período base específico, quando, ao reverso, tal compra, se verificada, poderia ter ocorrido em outros períodos base.

Procede o apelo.

(f) 1º Semestre 1986 - Período-Base de 01/01 a 30/06/86

O fundamento da acusação de omissão de receita encontra embasamento na existência de suposto saldo credor de caixa na conformidade do Termo de Verificação nº 2.

Verifico, todavia, que o arguido saldo não se verifica dado que a parte recorrente comprovou com a emissão da Nota Fiscal nº 153195 que recursos adicionais e em montante bastante superior ao arguido excesso, advieram ao caixa por venda à vista no mês de janeiro de 1986, perfeitamente alocáveis para o dia do excesso.

Pelo provimento do recurso.

Ante o exposto o apelo é integralmente provido, remanescendo assim para cobrança nestes autos apenas a omissão do item 1.3.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1983

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-13.877

V O T O V E N C E D O RConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor, cumpre esclarecer que a dissidência com o voto prolatado pelo ilustrado Conselheiro Vítor Luís de Salles Freire, cujo relatório adoto, apóia-se na recusa de acolher, como prova da inexistência de "saldo do credor de caixa", no valor de CZ\$ 389.323,23, apurado em janeiro de 1986, a nota fiscal nº 153.195 (fls. 89) relativa a diferença de vendas à vista em janeiro de 1986, mas somente emitida em 07.10.86.

Dentre os pressupostos de validade da nota fiscal como comprovante das operações que informa estão as respectivas unidades, quantidades, discriminação das mercadorias, preço unitário e preço total, sem os quais é impossível determinar a real existência da operação, seu respectivo valor e os produtos comercializados.

É inadmissível que uma empresa que se utiliza da contabilidade como instrumento de gestão empresarial venha a detectar um estouro de caixa apenas 10 (dez) meses depois e pretenda regularizá-lo a partir da emissão do documento fiscal sem retroagir sua escrituração para recompor a verdade da gestão econômica financeira da empresa.

Em se tratando de apuração da base de cálculo do imposto de renda pelo lucro real o simples reconhecimento, 10 (dez) meses depois, da existência de vendas desacompanhadas de documento fiscal, não tem o condão de redimir as irregularidades pretéritas, mormente se tal reconhecimento se dá por valores históricos.

Com efeito, não há a menor possibilidade de, pelo documento apresentado, se identificar a que dia ou dias devem ser



ACÓRDÃO Nº 103-13.877

atribuídas as alegadas vendas, enquanto a autoridade fiscal aponta precisamente a data em que ficou evidenciado o saldo credor de caixa.

Ademais, observa-se que a contribuinte apresenta ainda, às fls. 90/94, outras notas fiscais correspondentes a "diferenças de venda no varejo" nos meses de fevereiro a junho/86 sem ter a Fiscalização apontado qualquer saldo credor de caixa naqueles meses.

Destarte, tais documentos se prestam apenas para reconhecer receitas no mês de sua emissão, não tendo qualquer vínculo com o saldo credor de caixa apontado pela Fiscalização.

Quanto às demais matérias litigiosas acompanho e adoto o voto e as ementas da lavra do ilustre Conselheiro Relator vencido, na linha de entendimento esposada pela maioria dos membros da Câmara.

Face ao exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 7.473.841.117 (CR\$ 2.017.378.496 + CR\$ 5.424.505.388 + CR\$ 31.957.233 (36.392.233 - 4.435.000)) e CZ\$ 1.520.015,91 (CZ\$ 1.113.172,76 + CZ\$ 406.843,15 (CZ\$ 505.107,15 - CZ\$ 98.264.00)).

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR-DESIGNADO

